



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7052/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7023/2015
PROTOCOLO	: 1594037
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 119/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 322/2014
CONTRATADA	: TUCA TRANSPORTES EIRELI-EPP
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM MOTORISTA E DESPESAS INCLUSAS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.
VALOR	: R\$ 112.530,00
VIGÊNCIA	: 18/2/2015 A 30/4/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DO 1º, 2º E 4º TERMOS ADITIVOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 119/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, e a empresa Tuca Transportes Eireli-EPP; para prestação de serviços de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED; ao custo inicial de R\$ 112.530,00 (cento e doze mil quinhentos e trinta reais).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 322/2014 - foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015 (peça 20, f. 1441-1442 – TC/MS n. 8442/2015).

O Contrato n. 62/2015 teve sua regularidade declarada mediante Acórdão AC01-1154/2016, conforme demonstra a peça 13, f. 66-68.

Através do relatório de análise à peça 54, f. 435-439, a equipe técnica especializada constatou a regularidade dos termos aditivos, exceto pela publica-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ção do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8666/93.

Já o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 59, f. 449-450, opinando pela regularidade com ressalva do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos e pela regularidade do 3º e 5º Termos Aditivos.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Dos Termos Aditivos

Os Termos Aditivos n. 1 a 5 foram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos, com fulcro no art. 57, § 2º, da lei n. 8.666/1993, bem como ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigentes à época, *exceto* pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivo fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitação.

Conforme destacado pelo corpo técnico, circunstancia esta que culmina na imposição de multa ao responsável, vejamos:

Item	Assinatura	Objeto	Gestor	Intempestividade
1º Termo Aditivo	18/1/2016	Prazo	Leila Cardoso Machado	Publicação
2º Termo Aditivo	18/5/2016	Prazo/Valor	Leila Cardoso Machado	Publicação
3º Termo Aditivo	31/12/2016	Prazo/Valor	Ricardo Leite Albuquerque	Regular
4º Termo Aditivo	3/6/2017	Prazo/Valor	Ilza Mateus de Souza	Publicação
5º Termo Aditivo	30/5/2018	Prazo	Elza Fernandes Ortelhado	Regular

3. DOSIMETRIA DA MULTA

- Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação do extrato do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/93 sujeita aos Ordenadores de Despesas à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor da Ex-Secretária Municipal de Educação, *Leila Cardoso Machado pela intempestividade da publicação do 1º e 2º Termos Aditivos* e no valor correspondente de 40 (quarenta) UFERMS para a Ex-Secretária Municipal, *Ilza Mateus de Souza pela intempestividade na publicação do 4º Termo Aditivo*.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, § 2º, 65, todos da lei n. 8.666/93, *ressalvada a publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93*;

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, *Leila Cardoso Machado*, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 1º e 2º Termos Aditivos;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, *Ilza Mateus de Souza*, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, em valor correspondente a **40 (quarenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 4º Termo Aditivo;

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID
judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências,
nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln